



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.071, DE 2014

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga a inclusão de acostamentos quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, objeto de concessão ou não, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a inclusão de acostamentos quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, sejam elas concedidas ou não à administração privada, bem como altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para complementar a exigência aqui estabelecida.

Art. 2º Deve ser prevista a inclusão de acostamentos quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, sejam elas concedidas ou não à administração privada.

§ 1º Os projetos em fase de elaboração e as obras em execução terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as devidas adequações.

§ 2º Na hipótese de rodovia federal concedida à administração privada, deverá haver a adequação dos contratos de concessão vigentes à exigência do caput, no mesmo prazo previsto no § 1º.

§ 3º Nos trechos de rodovias que atravessam áreas urbanas, devidamente delimitadas pelo perímetro urbano fixado em lei municipal, a obrigação de que trata este artigo poderá ser dispensada ou substituída por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ciclofaixas a critério do órgão rodoviário com circunscrição sobre a via, desde que a medida seja tecnicamente justificável.

§ 4º Quando, tecnicamente justificável, não for possível a implantação de acostamento em toda a extensão da rodovia, devem ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto.

Art. 3º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

§ 3º Em se tratando do Subsistema Rodoviário Federal, o projeto de engenharia de que trata o caput deverá incluir a previsão de acostamentos em todos os trechos a serem construídos ou sujeitos a obras de ampliação ou adequação.

§ 4º. Na impossibilidade de implantação de acostamento em toda a extensão da rodovia, por meio de ato devidamente justificado, devem ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

.....

IV – implantar e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, acostamentos em todos os trechos construídos ou sujeitos a obras de ampliação ou adequação.

V - na impossibilidade de implantação de acostamento em toda a extensão da rodovia, por meio de ato devidamente justificado, devem ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 82.....

.....

§ 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput, o DNIT deverá prever a inclusão obrigatória de acostamentos em todos os trechos a serem construídos ou sujeitos a obras de ampliação ou adequação.

§ 6º Na impossibilidade de implantação de acostamento em toda a extensão da rodovia, por meio de ato devidamente justificado, devem ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto. ” (NR)

Art. 5º O art. 60 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.....

Parágrafo único. Todas as rodovias, definidas na forma do Anexo I deste Código, deverão ser dotadas de acostamento ou áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto. ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente